



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: HS MONITORAMENTO LTDA

CNPJ: 25.488.152/0001-06

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 10/2026 – Edital nº 31/2026

Processo Administrativo: nº 2.813/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação de prédios públicos municipais, mediante disponibilização de 8 (oito) postos de Servente de Limpeza, com jornada de 40 horas semanais, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HS MONITORAMENTO LTDA**, em face do Edital nº 31/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação de prédios públicos municipais.

A impugnante questiona aspectos relacionados à **Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços**, bem como determinados pontos do Termo de Referência e do instrumento convocatório que, em seu entendimento, poderiam comprometer a adequada formulação das propostas.

Entre os pontos suscitados, estão:

- a) o dimensionamento dos custos relativos a uniformes e equipamentos de proteção individual – EPIs;
- b) a ausência de previsão de vale-transporte;
- c) a ausência de rubrica específica para cobertura de férias e substituições;
- d) o enquadramento do objeto quanto ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- e) a adoção do adicional de insalubridade em grau máximo;
- f) e os parâmetros apresentados na coluna destinada às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao final, requer a retificação da planilha e do edital, bem como a suspensão da sessão pública e a republicação do instrumento convocatório.

Considerando que parte dos questionamentos envolve matéria de natureza técnico-contábil, os apontamentos relativos à composição de custos foram submetidos à análise da responsável técnica, **Greice Luiza Stormowski, Contadora CRC/RS 089885/0**, que apresentou manifestação técnica nos autos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 22.1 do edital.

Passa-se à análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

II – DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIs

A impugnante sustenta que os custos relativos aos uniformes e EPIs foram calculados por empregado, mas transportados para a composição final sem a multiplicação pelos 8 (oito) postos previstos na contratação.

Após análise técnica, o apontamento foi considerado procedente.

Conforme manifestação apresentada pela responsável técnica, os custos dos uniformes e EPIs foram efetivamente apurados por empregado, porém, no momento da consolidação da planilha, não foram multiplicados pelos 8 (oito) postos previstos para a contratação, caracterizando erro material na consolidação da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Em razão disso, a planilha deverá ser objeto de retificação, com a correspondente atualização dos valores estimados. Dessa forma, **ACOLHO** o apontamento da impugnante quanto a este item.

Ressalta-se, contudo, que os valores constantes da planilha retificada são aqueles apurados pela Administração após a revisão técnica, não se adotando, automaticamente, os cálculos apresentados pela impugnante.

III – DO VALE-TRANSPORTE

A impugnante questiona a ausência de valor provisionado a título de vale-transporte, sustentando que a inexistência de informações para sua mensuração não poderia transferir integralmente à futura contratada o risco relacionado ao benefício.

Sobre o ponto, a manifestação técnica esclarece que a rubrica não foi incluída no orçamento estimativo em razão da ausência de elementos objetivos suficientes para sua mensuração, especialmente quanto ao local de residência dos futuros empregados, itinerários e efetiva utilização de transporte coletivo.

Esclarece, ainda, que a ausência de valor na planilha não representa afastamento de eventual direito ao benefício, cabendo à futura contratada observar a legislação trabalhista e o instrumento coletivo aplicáveis, considerando em sua composição os custos efetivamente incidentes sobre sua mão de obra.

Assim, não foi identificado erro material na planilha quanto a esta rubrica. Dessa forma, **NÃO ACOLHO** o pedido de retificação da planilha quanto à inclusão de valor estimado para vale-transporte.

Fica, contudo, consignado que eventual obrigação legal ou convencional relacionada ao benefício deverá ser observada pela contratada durante a execução contratual, não podendo a ausência de estimativa prévia ser interpretada como afastamento de obrigação trabalhista eventualmente incidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

IV – DAS FÉRIAS E DA COBERTURA DOS POSTOS DURANTE AFASTAMENTOS

A impugnante sustenta que a planilha não contempla rubrica destinada à cobertura de férias e substituições, considerando a obrigação prevista no Termo de Referência de substituição de empregados ausentes.

A manifestação técnica esclarece que os custos relativos às férias dos 8 (oito) empregados encontram-se contemplados na composição por meio das respectivas provisões trabalhistas e encargos incidentes.

Portanto, não procede a alegação de ausência de previsão dos custos relativos às férias dos empregados titulares.

Por outro lado, a manifestação técnica reconhece que não foi incluída rubrica específica destinada à contratação ou disponibilização de empregado adicional para cobertura dos postos durante férias ou demais afastamentos.

Considerando que o Termo de Referência estabelece obrigação de substituição de empregados ausentes, entende-se necessária a definição administrativa quanto à forma operacional de cumprimento dessa obrigação e à necessidade, ou não, de manutenção permanente dos 8 (oito) postos mediante empregado substituto durante férias e demais afastamentos.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** o apontamento, exclusivamente para fins de esclarecimento e adequação da premissa de execução contratual, devendo a Administração definir expressamente a forma de cumprimento da obrigação de substituição e, caso se estabeleça a necessidade de manutenção integral dos postos durante os afastamentos, promover-se a correspondente avaliação e adequação da composição do orçamento estimativo.

V – DO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Assiste razão à impugnante. Verifica-se que as características do objeto e as condições previstas no Termo de Referência são compatíveis com a prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, especialmente diante da previsão de postos fixos, jornada e locais predeterminados, bem como das obrigações de acompanhamento e comprovação dos encargos trabalhistas.

Assim, **ACOLHO** a retificação do Termo de Referência para assinalar a opção "Prestação de Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra", adequando-se, se necessário, os demais documentos da contratação.

VI – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

A impugnante sustenta que, embora a planilha tenha considerado adicional de insalubridade em grau máximo para os 8 (oito) postos, seria necessária a vinculação expressa dessa premissa no instrumento convocatório.

Conforme manifestação técnica, a adoção do adicional de insalubridade em grau máximo de 40% para os 8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

(oito) postos decorreu de premissa expressamente fornecida pela Administração Municipal, considerando as características dos locais e atividades envolvidos, inclusive histórico de demandas trabalhistas relacionadas à matéria.

A análise técnica também considerou as disposições da Convenção Coletiva utilizada como referência na composição, que prevê diferentes graus de insalubridade conforme as atividades e condições de trabalho.

Dessa forma, não foi identificado erro técnico na Planilha de Composição de Custos quanto à adoção do percentual de 40%. Assim, **NÃO ACOLHO** o pedido quanto à existência de erro técnico na composição.

VII – DOS PARÂMETROS DESTINADOS ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

A impugnante questiona os parâmetros constantes da coluna destinada às empresas optantes pelo Simples Nacional, especialmente quanto ao tratamento do RAT/SAT e aos tributos considerados na composição do BDI.

A manifestação técnica esclarece que o orçamento estimativo da Administração foi elaborado com base na composição correspondente ao regime de Lucro Presumido/Real, não tendo a coluna destinada ao Simples Nacional sido utilizada para a formação do valor estimado da contratação.

A referida composição foi apresentada apenas como referência, uma vez que a carga tributária efetivamente incidente sobre cada licitante depende de sua situação fiscal, atividade, enquadramento e receita bruta acumulada.

Assim, as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão adequar sua composição aos encargos e tributos efetivamente aplicáveis à sua realidade tributária.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** o apontamento, exclusivamente para fins de esclarecimento dos parâmetros referenciais da coluna destinada às empresas optantes pelo Simples Nacional, sem que isso implique alteração do orçamento estimativo formado com base no regime tributário utilizado pela Administração.

VIII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requereu expressamente a suspensão da sessão pública inicialmente designada para 14/09/2026, bem como a republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal.

A análise dos apontamentos apresentados evidenciou a existência de erro material na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, reconhecido pela responsável técnica, tornando necessária a sua retificação. Verificou-se, ainda, a necessidade de adequação da planilha para incluir a previsão orçamentária destinada à cobertura dos postos durante os períodos de férias dos empregados, bem como às eventuais substituições.

Considerando que a correção da composição de custos repercute diretamente no orçamento estimativo e que as alterações promovidas podem interferir na formulação das propostas, mostrou-se necessária a suspensão da sessão pública originalmente designada, além da adoção das providências cabíveis para a retificação e a republicação do instrumento convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital capazes de comprometer a formulação das propostas exigem a divulgação do instrumento retificado, observados os mesmos prazos originalmente previstos para os atos e procedimentos correspondentes.

Dessa forma, já tendo suspenso a sessão pública, **ACOLHO** o pedido de suspensão para que seja providenciada a retificação dos documentos pertinentes e, após a conclusão das adequações necessárias, a republicação do edital, com reabertura do prazo legal, quando cabível.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por ser tempestiva, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

- a) **ACOLHO** o apontamento relativo aos uniformes e EPIs, reconhecendo a existência de erro material na consolidação da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços;
- b) **NÃO ACOLHO** o pedido de inclusão de valor estimado para vale-transporte, sem prejuízo da obrigação da futura contratada de observar a legislação e o instrumento coletivo aplicáveis;
- c) **ACOLHO PARCIALMENTE** o apontamento relativo às férias e substituições, reconhecendo que os custos das férias dos empregados titulares estão contemplados na composição, mas que deverá ser esclarecida pela secretaria requisitante a premissa operacional quanto à cobertura dos postos durante afastamentos e, se necessária a manutenção integral dos postos, avaliada a correspondente repercussão no orçamento;
- d) **ACOLHO** o apontamento quanto à natureza do objeto, determinando que o Termo de Referência e os demais documentos da contratação sejam retificados, de modo a adequá-los à classificação do objeto como prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- e) **NÃO ACOLHO** o apontamento quanto à existência de erro técnico na adoção do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que o percentual de 40% decorreu de premissa adotada pela Administração e não foi identificado erro técnico na composição;
- f) **ACOLHO PARCIALMENTE** o apontamento relativo à coluna destinada às empresas optantes pelo Simples Nacional, determinando a revisão e o esclarecimento dos parâmetros referenciais, sem alteração do valor estimado decorrente exclusivamente dessa coluna;
- g) **ACOLHO** o pedido de suspensão da sessão pública, diante da necessidade de retificação da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e dos demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

ajustes necessários;

h) determino que, após as adequações pertinentes, seja providenciada a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal aplicável, especialmente diante da possibilidade de as alterações interferirem na formulação das propostas.

Por fim, registre-se que a presente decisão foi proferida com fundamento na análise dos documentos integrantes do processo e na manifestação técnico-contábil apresentada pela responsável pela elaboração da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Imigrante/RS, 30 de setembro de 2026.

SOLANGE MUNSIO
COMPAGNONI:01373026065
73026065

Assinado de forma digital por
SOLANGE MUNSIO
COMPAGNONI:01373026065
Dados: 2026.09.30 11:01:45
-03'00'

Solange Munsio Compagnoni

Pregoeira

Portaria nº 230/2026